

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
15/CE (0000257-97.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : RAIMUNDO GOMES SOBRINHO

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público Federal, objetivando o encerramento do processamento da *notitia criminis* encaminhada a Procuradoria Regional da República da 5ª Região contra o Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, Prefeito do Município de Alcântaras, no estado do Ceará.

O requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, no sentido de apurar eventual prática criminosa se justificou em possível cometimento do crime de desobediência à ordem judicial, tipo penal descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67, por parte do Prefeito supramencionado.

Nos autos de ação civil pública intentada pelo *parquet* federal para obrigar o Município de Alcântaras/CE a adequar seu transporte escolar aos requisitos estabelecidos pela vigente legislação de trânsito, especialmente no que diz respeito aos quesitos de conforto e segurança.

Foi concedida liminar que estipulou prazo para cumprimento da referida adequação, com fixação de *astreinte*, em caso de descumprimento ao prazo judicial ali suscitado.

Tendo em vista a realização de vistoria, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, constatou-se que o Município não teria procedido ao cumprimento da ordem judicial exarada na decisão interlocutória proferida nos autos da ação civil pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Assim, requereu-se a aplicação da multa por atraso diretamente em desfavor da autoridade responsável, em função da responsabilidade subjetiva do Administrador da coisa pública, o que fora deferido pelo Juiz.

Encaminhado os autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, requereu o Procurador subscritor da exordial o arquivamento da *notitia criminis*, haja vista a decisão judicial singular ter determinado a aplicação de sanção cível – multa por atraso – em face de eventual descumprimento da ordem contida na decisão liminar, o que descaracterizaria a aplicação de eventual coerção penal, que poderia resultar do processamento da notícia de prática criminosa.

Pugnou-se, ao final, pelo arquivamento das peças de informação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
15/CE (0000257-97.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : RAIMUNDO GOMES SOBRINHO

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Cinge-se a questão dos autos a pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público Federal, objetivando o encerramento do processamento da *notitia criminis* encaminhada a Procuradoria Regional da República da 5ª Região contra o Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, Prefeito do Município de Alcântaras, no estado do Ceará.

Fundamenta-se, em síntese, a pretensão de encerramento da peças informativas de prática criminosa no fato de, muito embora não tenha sido cumprida a decisão interlocutória que deferiu a liminar nos autos de ação civil pública, houve naquele mesmo pronunciamento judicial a cominação de sanção cível – multa por atraso – em face de eventual descumprimento da ordem ali contida, o que descaracterizaria a aplicação de eventual coerção penal, resultante do processamento da notícia de prática criminosa.

Como titular da ação penal pública, cabe ao Ministério Público decidir pela continuidade dos procedimentos investigatórios até o oferecimento da denúncia ou, como no específico caso, ante a ausência de elementos justificadores da persecução criminal, requerer o arquivamento da peça de investigação.

De qualquer modo, insta ressaltar que a notícia de prática criminosa adveio do descumprimento de ordem judicial, proferida em decisão interlocutória que deferiu a liminar, nos autos de ação civil pública, a qual estipulou a aplicação de *astreintes*.

A aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, no caso dos autos, fundamenta-se no art. 12, § 2º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, que prevê nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Prevê, portanto, a legislação de regência a incidência de penalidade civil em caso de desobediência de determinação judicial para cumprimento de obrigação de fazer – como o caso dos autos – não se caracterizando, neste caso, o tipo penal do crime de desobediência, como informado pelo Ministério Público na exordial.

Denota-se que a aplicação da coerção penal em função da prática criminosa, em situações dessa natureza, requer uma postura do agente com uma carga de gravidade tal que implique em uma responsabilidade no campo penal, vez que já fora aplicada a sanção civil prevista pelo legislador, resolvendo-se a questão de descumprimento da determinação judicial na álea cível, haja vista a ausência de previsão na lei de aplicação cumulada das duas sanções de naturezas distintas.

Neste sentido, há precedente jurisprudencial em caso análogo:

100201849 - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO - Não perfazimento do delito tipificado no art. 330, do Código Penal. 1. Quando uma Lei de conteúdo extrapenal comina penalidade administrativa ou civil como sanção contra o descumprimento de uma determinação judicial, o crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal, não se configura, salvo se houver expressa ressalva da dupla penalidade pela Lei de conteúdo não penal, o que não acontece no caso dos autos, ao silêncio do Código de Processo Civil; 2. Pedido de arquivamento deferido. (TRF-5ª R. - INQ.00500203 - (05210401) - PB - TP - Rel. Juiz Petrócio Ferreira - DJU 29.05.1998 - p. 360).

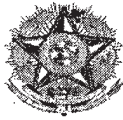


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Desta feita, merece guarida a pretensão deduzida pelo Requerente sendo devido o arquivamento das peças informativas de prática criminosa.

Ante o exposto, acolho o pedido ministerial para determinar o arquivamento do feito.

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0000257-97.2010.4.05.0000

Pauta: 10/02/2010

Julgado: 10/02/2010

PIMP15-CE

Processo Originário: 1.05.000.000682/2009-65

Origem: Ministério Público Federal no Ceará

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DAN

Procurador da República: Exmo. (Sr. Dr(a). HUMBERTO PAIVA ARAÚJO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : RAIMUNDO GOMES SOBRINHO

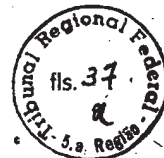
CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS (relator), RUBENS CANUTO e DANIELLE DE ANDRADE CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
15/CE (0000257-97.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : RAIMUNDO GOMES SOBRINHO

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 2º DA LEI Nº 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). IMPOSSIBILIDADE DE COERÇÃO PENAL CUMULADA COM A SANÇÃO CIVIL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

1. Cinge-se a questão dos autos a pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público Federal, objetivando o encerramento do processamento da *notitia criminis* encaminhada a Procuradoria Regional da República da 5ª Região contra o Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, Prefeito do Município de Alcântaras, no estado do Ceará.
2. Como titular da ação penal pública, cabe ao Ministério Público decidir pela continuidade dos procedimentos investigatórios até o oferecimento da denúncia ou, como no específico caso, ante a ausência de elementos justificadores da persecução criminal, requerer o arquivamento da peça de investigação.
3. A aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial; no caso dos autos, fundamenta-se no art. 12, § 2º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.
4. Prevê, portanto, a legislação de regência a incidência de penalidade civil em caso de desobediência de determinação judicial para cumprimento de obrigação de fazer – como o caso dos autos – não se caracterizando, neste caso, o tipo penal do crime de desobediência, como informado pelo Ministério Público na exordial.
5. Denota-se que a aplicação da coerção penal em função da prática criminosa, em situações dessa natureza, requer uma postura do agente com uma carga de gravidade tal que implique em uma responsabilidade no campo penal, vez que já fora aplicada a sanção civil prevista pelo legislador, resolvendo-se a questão de descumprimento da determinação judicial na álea cível, haja vista a ausência de previsão na lei de aplicação cumulada das duas sanções de naturezas distintas. (Precedente: TRF-5ª R. - INQ 00500203 - (05210401) - PB - TP - Rel. Juiz Petrúcio Ferreira - DJU 29.05.1998 - p. 360)
6. Pedido de arquivamento acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **acolher o pedido de arquivamento**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10^o de fevereiro de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator